



REVISÃO DO PDM DE BORBA

1.ª REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA - PARECER

(n.º 1 do art.º 13º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro)

1. ENQUADRAMENTO

O presente parecer incide sobre a proposta de plano apresentada pela Câmara Municipal de Borba para efeitos de realização da 1ª reunião plenária, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

Como nota prévia, refira-se que o plano em apreço já foi objeto de parecer sobre os elementos iniciais, tendo esta CCDR emitido um conjunto de sugestões/recomendações, nomeadamente no que respeita à reclassificação do solo de acordo com a LBPPSOTU, à necessidade de reunião setorial com a entidade competente sobre a questão das pedreiras, bem como a necessidade de delimitação da Reserva Ecológica Nacional de acordo os critérios e diretrizes constantes da Portaria nº 336/2019, de 26 de setembro, que publica as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional.

Tendo em vista a realização da 1ª reunião plenária, foram submetidos na PCGT, em 30/03/2022, os seguintes elementos, previstos no artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro:

- Planta de enquadramento regional;
- Proposta de Regulamento;
- Planta de Ordenamento do concelho (1:25000);
- Plantas de Ordenamento dos Perímetros Urbanos e dos Aglomerados Rurais;
- Planta de Condicionantes;
- Relatório da proposta de plano;
- Proposta de delimitação da REN;
- Proposta de delimitação da RAN;
- Relatório Ambiental.

2. ANÁLISE TÉCNICA DOS ELEMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DO PLANO

A análise técnica incidirá essencialmente sobre conformidade com os regimes legais aplicáveis e IGT vigentes e sobre os aspetos a verificar e a ter em consideração nos elementos apresentados.

No âmbito do acompanhamento dos planos, e sem prejuízo da diferente legislação sectorial, destacam-se os seguintes diplomas a ter em consideração:

- Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de Bases da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo - LBPPSOTU);

www.ccdr-a.gov.pt





- D.L. nº 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo D.L. nº 25/2021 de 29 de março (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial RJIGT);
- Portaria n.º 277/2015 de 10 de setembro (composição e funcionamento das comissões consultivas);
- Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto (critérios de classificação e reclassificação do solo);
- Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro (conceitos técnicos de ordenamento do território e urbanismo);
- D.L. nº 130/2019 de 30 de agosto, que altera o D.L. nº 193/95 de 28 de julho (normas de produção de cartografia).

2.1. Estratégia

Neste âmbito, referência particular para as orientações estratégias definidas para o concelho, com destaque para a metodologia de definição dos vetores estratégicos, abordados a partir da síntese da caracterização e do diagnóstico, apoiados numa análise de tipo "swot", abrangendo todos os sistemas e componentes dos Estudos de Caracterização e Diagnóstico, que, segundo a equipa técnica, mereceram ampla ponderação discussão e concordância, em sede de participação pública e de Wokshop realizado para o efeito.

Assim, realça-se a congruência estratégica do modelo territorial proposto, definido a partir da realidade atual e projetada para uma visão do futuro, com referência de que não foram identificadas incorreções que possam distorcer o sentido das análises propostas, estando o documento em condições de fornecer às partes interessadas (stakeholders) uma perfeita compreensão do desenvolvimento estratégico que se pretende implementar na unidade territorial em apreço.

2.2. Planta de Ordenamento

Antes de mais, relembra-se que a classificação e qualificação do solo e respetiva terminologia utilizada deverá estar em conformidade com a legislação em vigor, nomeadamente LBPPSOTU, RJIGT, Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto e PROT Alentejo. Na globalidade, verifica-se que a proposta respeita o disposto nos diplomas mencionados. Todavia, importa, nesta sede, alertar para algumas questões:

- Está em falta a identificação de algumas infraestruturas (redes elétrica, de telecomunicações, de abastecimento e de saneamento de água).
- A legenda deverá igualmente obedecer à Norma Técnica da DGT, publicada através do Aviso n.º 9282/2021, de 17 de maio (em diversas categorias de solo verifica-se que a simbologia não corresponde à estabelecida na referida norma, como por exemplo, os espaços agrícolas, os espaços destinados a equipamentos, as áreas de edificação dispersa, entre outras);





- Recomenda-se também o uso da identificação simultânea de mancha de cor e alfa-numérica das classes de espaço, propondo-se esta solução para as categorias com cores muito semelhantes (por exemplo, dos espaços verdes);

- A planta da estrutura ecológica municipal deverá constituir um desdobramento da planta de devendo a respetiva simbologia obedecer outrossim, à norma técnica supramencionada;

- As ARU's em vigor devem estar representadas na planta de ordenamento;

2.2.2. Modelo de Ordenamento

Tendo em conta que um dos objetivos da revisão do presente plano consiste na redelimitação dos perímetros urbanos e em particular, a reclassificação do solo urbanizável (de acordo com o estatuído no LBPPSOTU e no RJIGT) foi realizada uma reunião setorial, em 04/03/2022, entre a CM Borba e a CCDR, para análise das propostas de delimitação dos perímetros urbanos.

Sobre esta matéria importa referir aqui que, de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, a classificação do solo como urbano deve observar, cumulativamente, os seguintes critérios:

a) Inserção no modelo de organização do sistema urbano municipal ou intermunicipal;

b) Existência de aglomerados de edifícios, população e atividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação;

c) Existência de infraestruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, compreendendo, no mínimo, os sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações, ou garantia da sua provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais;

d) Garantia de acesso da população residente aos equipamentos de utilização coletiva que satis-

façam as suas necessidades coletivas fundamentais;

e) Necessidade de garantir a coerência dos aglomerados urbanos existentes e a contenção da fragmentação territorial.

Assim, a reclassificação de solo urbanizável como solo urbano assume um carácter excecional e deve ocorrer em situações muito específicas, tais como:

- Existência de compromissos urbanísticos

- Completamento de frentes urbanas (tendo por base o critério dos 50m)

- Existência de pequenos vazios no interior do perímetro urbano

- Acertos de cadastro

- Outras situações devidamente fundamentadas (que incluem, por exemplo, a previsão de novas zonas de atividades económicas/industriais, quando as existentes já se encontrem esgotadas).





No que respeita à classificação do solo considera-se que, na generalidade, se encontram cumpridos os critérios quanto à classificação do solo definidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015 e é efetuada a necessária adaptação à LBGPPSOTU, RJIGT, nomeadamente no que respeita à reclassificação do solo urbanizável, estando as opções devidamente fundamentadas no relatório que acompanha o plano.

Verificam-se situações pontuais de inclusão de solo rústico no solo urbano (como por exemplo, a área de expansão da Adega Cooperativa de Borba), mas no computo geral, observa-se uma redução efetiva dos perímetros urbanos, bem como um aumento geral de área afeta à Estrutura Ecológica Municipal, sendo notória a preocupação com a preservação dos valores e recursos naturais existentes no território em análise.

2.3. Planta de Condicionantes

- À semelhança do que acontece na planta de ordenamento, a simbologia gráfica dos elementos não segue integralmente a Norma Técnica da DGT (ex.: áreas de risco de incêndio e faixas de gestão de combustível);
- No que respeita à REN e RAN, a respetiva delimitação nesta fase já deveria conter as propostas prévias de desafetações, em conformidade com o disposto no artigo na subalínea *iv*) da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro;
- Deverá ser ponderado o eventual desdobramento da planta por questões de facilidade de leitura e de compreensão do plano.

2.4. Regulamento

- O Regulamento proposto considera-se bem estruturado, permitindo uma leitura clara das orientações mais estratégicas e das disposições mais normativas. Pese embora o documento consista ainda numa versão "preliminar", sujeito a diversas a alterações e aditamentos, importa desde já sublinhar algumas notas e recomendações:
- Na alínea e) do n.º 7 do artigo 26.º (Disposições comuns ao solo rústico) e no artigo 31.º são permitidos "outros edificios indispensáveis à diversificação de atividades produtivas dentro e fora das explorações agrícolas, florestais ou pecuárias, designadamente, para a instalação de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços". Tendo em conta que se trata de uma norma excecional, recomenda-se que a redação seja mais objetiva, no sentido de permitir apenas edifícios que estejam diretamente ligados às atividades referidas.
- No **n.º 5 do artigo 42.º**, é referido que os <u>"espaços de exploração de recursos energéticos e geo-lógicos"</u> coincidem com outras categorias de espaços do solo rústico, constituindo o aproveitamento de recursos geológicos um uso complementar dos usos dominantes do solo rústico". Não se com-

Sede:

Av. Eng. Arantes e Oliveira, 193 7004-514 ÉVORA

Telef: +351 266 740 300 Fax: +351 266 706 562 E-mail: <u>expediente@ccdr-a.gov.pt</u>

www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Portalegre: Av. Pio XII Lote 8-3° 7300-073 PORTALEGRE Telef: +351 245 339 740 Fax: +351 245 308 317 Serviço Sub-Regional do Litoral: Bairro Azul, Praceta 1º Maio, Colectiva A6 – 1º andar, Apartado 85 7500-999 VILA NOVA DE SANTO ANDRÉ





preende o alcance desta disposição, pois uma determinada área só pode recair numa categoria de solo específica (situação diferente é a sobreposição com servidões e restrições de utilidade pública). Tanto assim é, que na planta de ordenamento não se vislumbra graficamente a sobreposição destas áreas com outra categoria de espaço, pelo que se recomenda a revisão da redação deste artigo.

- Os regimes de edificabilidade das "áreas de edificação dispersa" e das "áreas de edificação dispersa – áreas periurbanas" (artigos 48.º e 51.º, respetivamente), remetem para a elaboração de instrumento de gestão territorial (PIER e PU, respetivamente), para que nessa sede, sejam definidos os respetivos parâmetros urbanísticos. Pese embora se entenda que essa "normativa" decorre no estatuído no PROT Alentejo, realça-se a necessidade premente de <u>definir medidas supletivas</u>, <u>identificando parâmetros urbanísticos a aplicar a essas áreas</u>, <u>enquanto não estiverem aprovados os respetivos planos</u>, para que daqui não resultem "áreas de inedificabilidade" por tempo indefinido. A este propósito, leia-se o que escreve Fernanda Paula Oliveira sobre matéria análoga:

"o que aconteceu nestas situações foi terem os proprietários ficado "reféns" da Administração quando esta não fixou um prazo para aquela elaboração ou quando, tendo-o fixado, não o cumpriu (...). Com a agravante de se ter de considerar nulo um eventual licenciamento que viesse a ocorrer sem que o instrumento de planeamento mais concreto tivesse entrado em vigor, nulidade decorrente da violação do próprio plano diretor municipal que fez depender a gestão urbanística naquela área da existência prévia daqueles planos."

- (...) "as áreas que por opção do plano diretor municipal ficaram sujeitas, sem normas de aplicação supletiva (...) a posterior plano de urbanização ou de pormenor (...), para além de criarem autênticos vazios urbanos, constituídos por terrenos expectantes enquanto não houvesse plano, correspondiam, ainda, as mais das vezes, a verdadeiros vínculos de inedificabilidade por tempo indeterminado (...).
- No **artigo 59.º** (referente às ocupações e utilizações nos aglomerados rurais), deve ponderar-se a permissão "de pequeno comércio" e serviços, tendo em conta que, por definição, os aglomerados rurais correspondem a áreas predominantemente habitacionais que dispõem de infraestruturas e serviços de proximidade (artigo 23.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto). Ademais, conforme estabelece o n.º 3 do artigo 17.º do mesmo diploma, as incompatibilidades previstas no n.º 3 do artigo 16.º ² para o solo rústico não são aplicáveis a esta categoria de espaço;
- O n.º 7 do artigo 60.º referente à edificabilidade nos aglomerados rurais determina que nos casos em que os aglomerados rurais se insiram em áreas de RAN, aplica-se o respetivo regime jurídico. Sugere-se, neste caso, que seja equacionada a possibilidade de desafetação dessas áreas, tendo em conta que se trata de uma categoria de espaços onde é permitida a edificação;

Serviço Sub-Regional de Portalegre:

OLIVEIRA, Fernanda Paula, in "Escritos Práticos de Direito do Urbanismo" (2017)

² "Consideram-se incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico, designadamente, os seguintes usos:

a) As novas instalações de comércio, serviços é indústria que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos;

b) As novas construções para habitação, salvo nas situações admitidas pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, de acordo com o estabelecido nas orientações dos programas regionais;

c) Os empreendimentos turísticos, salvo nas formas e tipologias admitidas em solo rústico, de acordo com as orientações estabelecidas nos programas regionais."





- Recomenda-se que o **n.º 3 do artigo 62.º** seja mais concreto no que respeita às condições em que são admitidas exceções ao cumprimento dos parâmetros estabelecidos para as categorias de solo urbano (por exemplo, a obrigatoriedade de respeitar alinhamentos e cérceas nos espaços centrais);

- O **artigo 66.º** - regime de edificabilidade aplicável aos espaços centrais de regeneração - remete para o artigo 62.º. Julgamos tratar-se de um erro de remissão (deverá querer dizer-se artigo 64.º);

- No **artigo 84.º**, sugere-se que seja reponderada a obrigatoriedade de enquadramento das ações em Plano de Pormenor ou Unidade de Execução (por exemplo, a instalação de um pequeno quiosque obriga à elaboração de um PP ou U.E?)

- No que respeita aos mecanismos de perequação definidos no Capítulo "<u>Programação e Execução"</u>, sugere-se um aprofundamento da matéria em questão, conforme estabelece a alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do RJIGT:

- O **n.º 4 do artigo 91.º** alude ao cumprimento de medidas supletivas, mas não existe nenhum artigo que as preceitue (conforme já referido no presente parecer);

- A matéria relativa à <u>instalação de centros electroprodutores</u> não está regulamentada de forma clara e inequívoca, considerando-se importante: - a identificação clara da admissibilidade do uso para cada classe de espaço, a qual deverá resultar da ponderação das vantagens/desvantagens, da compatibilidade entre diferentes atividades, equilíbrio na gestão de recursos, sem comprometer recursos existentes, nomeadamente solo, floresta de conservação, paisagem; - a identificação das condições da sua admissão, que deverão ir ao encontro da minimização de impactes sobre os recursos existentes; - a distinção entre os centros electroprodutores e as unidades para autoconsumo e a utilização da terminologia prevista na lei.

2.5. Relatório Ambiental

Da análise do documento "FASE 2 Pré-Proposta de Plano Volume III – Relatório Ambiental Preliminar", de março de 2022, foi possível verificar que:

O relatório apresenta-se bem estruturado e fundamentado nos requisitos legais que informam este tipo de documentos. A Avaliação Ambiental aparece estruturada em torno dos Fatores Críticos para a Decisão, através da descrição da situação atual, evolução prevista na ausência do plano e problemas ambientais, e efeitos decorrentes da implementação do plano.

Referência particular para o desenvolvimento que é dado à definição estratégica que, numa ótica de cascata, assenta numa avaliação das condicionantes e capacidades internas do município, e da influência dos fatores externos, relativos ao ambiente em que o concelho se insere, definida num contexto de uma análise de tipo "SWOT", identificados no município de Borba e enquadrados nos domínios: Biofísico e Ambiental; Cultural; Demográfico e socioeconómico; Domínio dos Equipamentos, Infraestruturas, Acessibilidades e Transportes, e Urbano.

Sede:

Av. Eng. Arantes e Oliveira, 193 7004-514 ÉVORA

Telef: +351 266 740 300 Fax: +351 266 706 562 E-mail: <u>expediente@ccdr-a.gov.pt</u>

www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Portalegre: Av. Pio XII Lote 8-3° 7300-073 PORTALEGRE Telef: +351 245 339 740 Fax: +351 245 308 317 Serviço Sub-Regional do Litoral: Bairro Azul, Praceta 1º Maio, Colectiva A6 – 1º andar, Apartado 85 7500-999 VILA NOVA DE SANTO ANDRÉ





De seguida descrevem-se as questões estratégicas, e os desafios a elas associados, relevantes para o território de Borba, previamente identificados no documento de proposta de Plano.

Destaque, pela positiva, ao enfoque dado no Quadro de Referência Estratégico aos instrumentos de Estratégicos de política nacional e sectorial, com destaque para os Instrumentos de Enquadramento, definidos para o nível Nacional, Regional e Local e respetiva congruência com as questões estratégicas identificadas no PDM.

É no contexto de identificação das Questões Estratégicas, em congruência com o Quadro de Referência Estratégico, que assenta a definição dos Fatores Críticos de Decisão (FCD), que são consubstanciados no contexto dos fatores ambientais considerados essenciais para constituir as dimensões do modelo de desenvolvimento sustentável, que se adotou para estudar as implicações do Plano, a saber:

- Preservação E Valorização do Património e Paisagem
- Afirmação Urbana e Económica
- Prevenção de Riscos, Preservação da Qualidade Ambiental e

Mitigação das Alterações Climáticas.

Estes FCD são apresentados em congruência com o Quadro de Referência Estratégico e com os Fatores Ambientais definidos na Diretiva Europeia.

Por fim é apresentada a metodologia de definição de objetivos de sustentabilidade e indicadores respetivos, que pretendem conferir uma dimensão analítica aos FCD, com reporte da estratégia utilizada para a Avaliação Ambiental Estratégica, no qual se integram os critérios de avaliação e controlo e os indicadores passiveis de uma avaliação futura da implementação do Plano Diretor Municipal.

Esta metodologia parece-nos congruente com os objetivos da Avaliação Ambiental Estratégica e os indicadores de monitorização da mesma, apresentados, são representativos e compatíveis com os critérios que pretendem avaliar.

Pese embora não tenham sido identificadas incorreções que possam distorcer o sentido das análises propostas, importa sublinhar alguns aspetos a ter em conta:

- 1 É necessário que o relatório indique quais as medidas, contempladas no Plano, relativamente à intensificação da exploração do mármore, ao elevado número de pedreiras abandonadas / inativas e aos escombros não tratados resultantes dessa exploração;
- 2 O relatório também não indica medidas concretas do Plano que respondam à necessidade de inovação e desenvolvimento tecnológico, na área de especialização industrial correspondente à fileira do mármore;

Sede:

Av. Eng. Arantes e Oliveira, 193 7004-514 ÉVORA Serviço Sub-Regional de Portalegre:





 3 - Devem ser, igualmente, identificadas medidas que resolvam a falta de capacidades técnicas, programação, equipamento e estruturas culturais;

4 - Para além de reduzir custos e simplificar o licenciamento na reabilitação de edifícios, assim como atrair investimento para a reabilitação dos mesmos, é importante que as novas construções sejam submetidas a uma análise que indique se há possibilidade dessa construção ser convertida em reabilitação:

5 - Ao nível do turismo, a intensidade de 0.06 é pouco significativa. Contudo, tratando-se o vinho de um produto característico de Borba, a aposta no enoturismo, conforme mencionado no relatório, traduz-se na diferenciação do município. Neste sentido, a festa da vinha e do vinho poderá ser mais fortemente divulgada a nível nacional, de forma a retomar o protagonismo;

6 - De forma a diminuir a perda de identidade com o desaparecimento de um conjunto de valores culturais locais, como as atividades artesanais relacionadas com o campo e a transformação do mármore, será útil que o projeto para estudar a cultura borbense, que já se encontra caracterizada, promova atividades de reativamento da mesma. Tal pode ainda ocorrer aliado ao turismo, proporcionando experiências práticas e distintas da oferta existente.

7 - Considera-se relevante avaliar qual o impacto da presença de 6 centrais solares fotovoltaicas no concelho, assim como a solicitação de um novo estudo relativo à instabilidade de vertentes, a partir do qual possa até ser desenvolvida uma rede viária renovada e adequada;

8 - Tendo em conta o aumento de consumo de água e energia elétrica por habitante, em conjunto com o aumento de produção de resíduos, é importante o desenvolvimento de ações de sensibilização ambiental direcionadas para a população;

9 - O documento é omisso sobre a auscultação pública efetuada até ao momento aos agentes e cidadãos relativamente à matéria proposta.

Posto isto, considera-se ser possível melhorar a Avaliação Ambiental Estratégica, tendo em conta todos os aspetos mencionados neste documento.

2.6. Reserva Ecológica Nacional

A Reserva Ecológica Nacional do concelho de Borba foi objeto de segunda publicação através da Resolução de Conselho de Ministros nº 7/2008, de 16 de janeiro. Tendo seguido o disposto no Decreto-lei nº 93/90, de 19 de março.

A proposta de Reserva Ecológica Nacional agora apresentada, segue o procedimento previsto no artigo 11º do DL 166/2008 de 22 de agosto, na atual redação do Decreto-Lei nº 124/2019, de 28 de agosto e fundamenta-se no trabalho da Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central, elaborado pela Universidade de Évora.

Serviço Sub-Regional de Portalegre:





A memória descritiva e justificativa refere orientações estratégicas de âmbito regional e nacional, mas não especifica se a proposta segue estas orientações, constantes da Portaria nº 336/2019, de 26 de setembro, bem como as recomendações que sobre esta matéria foram fornecidas pela Comissão Nacional do Território e pela Agência Portuguesa do Ambiente.

Dúvidas relativas à demarcação da REN

A cartografia de base apresenta alguns elementos com pouca aderência ao terreno, nomeadamente a linha de caminho de ferro, pelo que é necessário confirmar se a mesma se encontra homologada e não tem nenhuma informação deslocada da sua posição original.

Cursos de Água

- As margens dos cursos de água devem ser delimitadas em todos os cursos de água que integram a REN, quer sejam representados por linhas ou por polígonos.
- Os cursos de água não são coincidentes com a cartografia de base homologada.
- Existem cursos de água com bacia hidrográfica superior a 3,5 km2 que não estão integrados na tipologia

Existem várias situações sistemáticas que deverão ser clarificadas e encontram-se identificados alguns exemplos na shapefile anexa a este relatório

A delimitação de cursos de água carece de uma revisão completa e profunda no que concerne à exatidão posicional, à relevância de alguns cursos de água e das albufeiras integradas nesta tipologia, bem como na delimitação das mesmas.

Albufeiras

Concorda-se com a proposta de não integração do sistema albufeira, uma vez que as existentes não cumpre os critérios para integração nesta categorias.

Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos

- Cabeceiras de linha água delimitadas a partir do EPIC WebGIS
- A vulnerabilidade dos aquíferos decorre do estudo da CIMAC.

Zonas ameaçadas pelas cheias

Apresentam zonas sem linhas de água. Decorrentes do estudo da CIMAC sem correção.

Áreas de elevado risco de erosão hídrica dos solos

Concorda-se com os critérios de generalização e o resultado obtido afigura-se ajustado às características do território. Embora subsistam manchas que carecem de "suavização". por forma a tornar operacional a gestão coerente da servidão.





Áreas de instabilidade de vertentes

Deverá ser mais detalhada, na memória descritiva, a metodologia e a obtenção dos resultados. A generalização das manchas deverá considerar a eliminação de polígonos com dimensão igual ou inferior a 2 ha.

3. CONCLUSÃO

Atendendo ao supra exposto, considera esta CCDR que o plano reúne condições de seguimento, após retificação e ponderação dos aspetos mencionados no parecer, sem prejuízo de eventuais esclarecimentos e/ou das reuniões setoriais que se afigurem necessárias.